



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 19740.000047/2003-99  
**Recurso n°** 160.529 Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-00.325 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPJ e outros  
**Recorrente** Banco Cédula S.A.  
**Recorrida** 6ª Turma da DRJ/RJ-I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: **GLOSA DE DESPESAS – BRINDES** – por expressa previsão legal, as despesas com brindes, que se caracterizam como um bem oferecido gratuitamente, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

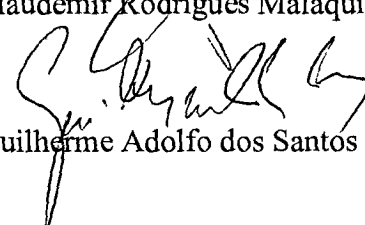
**GLOSA DE DESPESAS COM JUROS** – é procedente o procedimento fiscal que glosou as parcelas dos juros passivos pagos a partes vinculadas que excederam as taxas de juros praticadas na emissão de títulos similares com pessoas não vinculadas à instituição financeira

**SELIC** – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula Carf nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

  
Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

EDITADO EM: 23 MAR 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho.

## Relatório

### DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa inaugural:

*Versa o presente processo sobre os autos de infração de fls. 407/414, lavrados pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro - Deinf/RJO, e Termo de Verificação Fiscal de fls. 391/406, sendo exigido da Interessada acima identificada Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 452.422,05 e Contribuição Social (CSLL) no valor de R\$ 144.775,05, com multa de ofício de 75%, e juros de mora.*

*Os lançamentos em tela foram efetuados em virtude de ter a fiscalização apurado as infrações abaixo:*

*001 - Custos, Despesas Operacionais e Encargos não Necessários – Despesas com Brindes. Verificou-se no curso da fiscalização que o Banco Cédula S.A deduziu das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, no ano-calendário de 2000, despesas com brindes no valor de R\$ 19.081,20, em contrariedade com as disposições estatuidas no artigo 13, inciso VII, da Lei nº 9.249/95. Desta forma, tais despesas foram glosadas.*

*002 – Distribuição Disfarçada - Negócios em Condições de Favorecimento a Pessoas Ligadas. Com os dados informados pela autuada e pela CETIP – Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos foi possível à fiscalização constatar - comparando-se os CDB emitidos pelo Banco Cédula, tendo como contrapartes seus controladores e diretores, com os CDB emitidos pelo resto do mercado, no mesmo dia e com prazos semelhantes – que as maiores taxas eram sempre as oferecidas pelo Banco Cédula às pessoas ligadas (fls. 325 a 388). Portanto, verifica-se que os CDB negociados no mercado com as mesmas características que os praticados pela autuada, com seus controladores os que exibem as maiores taxas são exatamente os negociados pelo Banco Cédula tendo como contrapartes seus controladores. As negociações com CDBs, entre a Interessada e seus controladores à taxa fora do mercado, foram detectadas pelo Banco Central do Brasil e comunicado à Receita Federal por meio do documento de fl. 313.*

*O auditor autuante mediante metodologia da CETIP, estabelecida na sua Carta-Circular nº 265/2000 e anexos, apurou que durante o ano-calendário de 2000, a Interessada*

*negociou CDBs prefixados à taxa de juros muito superiores às praticadas pelo mercado, gerando uma redução na base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos.*

*Enquadramento legal: artigos 247, 249, inciso I, 464, inciso VI, 465, 466 e 467, inciso V, do RIR/99.*

*Enquadramento legal da multa e dos juros de mora: fl. 410.*

*O lançamento relativo à Contribuição Social (CSLL) foi lavrado em decorrência das infrações que ensejaram o lançamento principal (IRPJ).*

*A Interessada apresentou a impugnação de fls. 420/430, alegando, em síntese, que:*

*- parte da despesa operacional glosada foi indevidamente contabilizada sob esta rubrica, no valor de R\$ 9.460,20, considera-se parte não litigiosa, cujo IRPJ e CSLL foram recolhidos, conforme DARF anexos (fl. 440);*

*- quanto ao valor restante, de R\$ 9.621,00, nota fiscal 041 (doc. 03) referente à aquisição de chaveiros e bolsas de viagens, constituem materiais promocionais e de publicidade, não podendo ser confundidos como brindes;*

*- se deve levar em conta o valor irrisório envolvido que não afetou o seu lucro;*

*- os CDBs objeto da autuação não são negociados no mercado financeiro, tem negociação restrita, justamente, ao círculo de pessoas ligadas, portanto, não há que se falar em valor de mercado para efeito de comparação de taxas negociadas;*

*- as planilhas elaboradas pelo autuante demonstram que o mesmo optou pelo arbitramento das taxas dos CDB negociados de forma inconsistente e arbitrária;*

*- os dados dos CDB negociados naquele dia pelo mercado são de 1ª linha, não podendo servir de base para comparação;*

*- há inconsistência do critério de arbitramento adotado pelo autuante, portanto, o auto de infração é improcedente por 2 razões:*

*a) a taxa que serviu de parâmetro para desqualificar as taxas praticadas resultou de arbitramento inconsistente;*

*b) ao concluir pela despesa indedutível, decorrente da distribuição disfarçada de lucros, o ilustre autuante nega a realidade dos fatos, pois os procedimentos adotados pela autuada demonstram que as negociações de CDBs de sua emissão com pessoas ligadas foram necessárias para manutenção da fonte produtora, como determinam a lei e o regulamento;*

- a presunção, relativa, da distribuição disfarçada de lucros, comporta prova em contrário. E no caso presente, tal prova em contrário está na própria forma que o ilustre autuante adotou para configurar as condições de favorecimento, na negociação de CDBs com pessoas ligadas;

- o autuante não logrou comprovar que os negócios efetuados com CDBs entre a autuada e pessoas ligadas, foram em condições de favorecimento destas;

- a realidade fática dos negócios efetuados com os CDBs de sua emissão com pessoas ligadas é, justamente, as condições estritamente comutativas, respaldadas no § 3º do art. 646, do RIR/99;

- estas condições comutativas estão evidenciadas na necessidade que a autuada teve para alavancar as operações de financiamento, que é o seu objeto social;

- ainda que prevaleça a configuração da distribuição disfarçada, esta não pode ensejar a bitributação do respectivo valor que foi tributado na empresa Tradex Ltda e na pessoa física de Michael Stivelman tributado a 20% na fonte;

- assim sendo, além da improcedência do auto de infração no que se refere à suposta distribuição disfarçada, há que se considerar a incidência do imposto na pessoa jurídica e nas pessoas físicas ligadas sobre o mesmo fato gerador;

- ainda que, por absurdo, seja mantido o auto de infração, a Taxa Selic não pode prevalecer por várias razões e por ser inconstitucional, por se configurar tratamento de iguais, de forma desigual, como é do caso do REFIS;

- a adoção da Taxa Selic como juros moratórios, além de, comprovadamente inconstitucional, é injusta se comparada a TJLP para efeito do REFIS, afrontando o postulado maior da Constituição Federal;

- requer o cancelamento do auto de infração, por sua improcedência, ressalvada a parte não litigiosa.

#### **DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU**

A decisão recorrida (fls. 467 a 476) negou provimento ao recurso pelas razões que se seguem.

Em relação às despesas de brindes, a decisão se esteou no art. 13, inciso VII, da Lei nº 9.249/95, que expressamente proibiu a desse tipo de despesa. Ademais, quanto à alegação de que o valor poderia ser enquadrado como despesa de publicidade, esta sim dedutível, entendeu a autoridade julgadora diversamente. Nos termos da decisão recorrida, qualificam-se como despesas com propaganda passíveis de dedução do lucro real apenas aquelas relacionadas no art. 366 do RIR/99.

No que toca à distribuição disfarçada de lucros – a parte mais significativa da autuação –, considero oportuna a transcrição integral dos fundamentos de decidir, *in verbis*:

*Quanto ao item 002 — Distribuição Disfarçada - Negócios cru Condições de Favorecimento a Pessoas Ligadas, tem-se pelas informações retratadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 392/406 que o Banco Central do Brasil oficiou a Receita Federal (fl. 313) sobre sua apuração, de que o Banco Cédula S.A (autuada) ... “remunerou os depósitos efetuados em nome do Sr. Michel Stivelman e da empresa Tradex Cons. Part. e Invest., controladores do Banco em níveis muito superiores aos praticados pelo mercado financeiro, e pela própria instituição em relação a outros clientes”.*

*Nesse contexto, o atuante centrou suas ações tia dois fatos importantes, que foram:*

- a) a atuada negociou alguns CDBs prefixados, praticando taxas muito acima das praticadas pelo mercado financeiro somente com seus controladores/diretores;
- b) os CDBs negociados com taxas superiores às do mercado financeiro tiveram como contrapartes pessoas ligadas à atuada, mais precisamente seus controladores (Sr. Michael Stivelman e a empresa Tradex) e seus diretores (Sr. Franklin Pereira Filho e a Sra. Aida Luiza Sansevero de Almeida).

*Nessa linha, o atuante, com base nos dados fornecidos pela atuada e pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP procedeu à realização de cálculos matemáticos pela metodologia indicada pela CETIP, conforme Carta-Circular nº 265/2000 e anexos (fls. 249 e 252/254), com vistas à elaboração de planilhas que retratam que os CDBs negociados pela atuada, no ano-calendário de 2000, que exibem as maiores taxas são exatamente os negociados pelo Banco Cédula S/A tendo como contrapartes seus controladores.*

*Assim, foi possível ao atuante apurar o montante de lucros distribuídos disfarçadamente aos seus controladores, conforme restou demonstrado no Termo de Verificação Fiscal em referência.*

*Quanto à alegação da Interessada de que o auto de infração é improcedente em virtude de ser resultado de arbitramento inconsistente, verifica-se sua improcedência, uma vez que o atuante utilizou a metodologia de cálculo da taxa de CDB prefixada adotada pela CETIP, conforme Carta-Circular nº 265/2000 e anexos (fls. 249 e 252/254).*

*De outra parte, no presente caso não há que se falar em bitributação como alega a Interessada, pois, cuida-se de beneficiários diferentes da atuada, ou seja, são contribuintes distintos. Ademais, a Interessada não demonstra nem comprova a retenção e o recolhimento por ela efetuados, de modo que não há como prosperar tal alegação.*

*Sobre as demais alegações da Interessada quanto a este item da autuação, 002 — Distribuição Disfarçada - Negócios em Condições de Favorecimento a Pessoas Ligadas, com vistas a*

*descharacterizar o trabalho fiscal, verifica-se que as mesmas estão desacompanhadas de qualquer documento hábil capaz de elidir a presente autuação.*

*Assim, este item da presente autuação deve ser também mantido por ser procedente.*

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 483 a 498, mediante o qual reiterou os argumentos – em sua maioria, de forma literal – aduzidos na impugnação relativos aos supostos brindes e distribuição disfarçada, e à ilegalidade da taxa Selic como índice de juros.

Em relação à distribuição disfarçada de lucros, só os itens 3.9 a 3.12 e 3.20 do recurso voluntário não são cópias literais dos pontos já traçados na defesa inaugural.

No item 3.9, defende a tese de que o custo do dinheiro é sobremaneira complexo e apresenta números, segundo os quais o Brasil no mesmo mercado pagava juros onze vezes superiores ao pagos pelos Estados Unidos e mesmo os EUA pagavam para emissões de trinta anos o triplo da taxa para o prazo de um ano.

No item 3.10, afirma que a autoridade fiscal utilizou critério equivocado para aferir a taxa de comparação, pois teria adotado “taxas diárias, entre BANCOS, para operações por um dia”, quando o correto teria sido “levantar a rentabilidade dos CDBs, na época, emitidas por um prazo de três anos, por instituições independentes, com o capital idêntico ao da RECORRENTE, vale dizer, não ligadas a qualquer conglomerado”.

No item 3.11, busca explicar a natureza e os tipos de CDB.

No item 3.12, cita um livro segundo o qual as taxas no mercado norte americano tiveram variação de 53%.

Por fim, no item 3.20 afirma que, como aplicadora, obteve em 2005 taxas de 28% a 33,70% ao ano, o que demonstraria que no mercado restrito é possível obter taxas acima do mercado aberto. Ademais, cita matéria jornalística na qual destacou “as taxas praticadas situaram-se ora favoráveis ora desfavoráveis em relação à média”.

É o relatório do essencial.

**Voto**

Conselheiro Relator, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

**Despesas de brindes**

Em relação à dedutibilidade das despesas com brindes, a lei é taxativa:

*Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:*

(...)

*VII - das despesas com brindes.*

Em razão disso, a defesa busca desqualificar as despesas glosadas do caráter de brinde. No seu entendimento, brindes seriam os itens com que se presenteia, mas não veiculam qualquer ação de publicidade, ao contrário do que foi glosado pela fiscalização.

Pois bem, ao compulsarmos o dicionário Houaiss da língua portuguesa, são duas as acepções de brinde no contexto comercial: (i) “oferta condicionada à compra de certa mercadoria” e (ii) “peça promocional que se oferece visando a objetivos de *marketing*”.

Creio que o sentido de “brinde” a que se refere a dicção legal não pode ser o primeiro, pois a despesa está diretamente relacionada à obtenção da receita. Assim, já se manifestou o antigo Conselho de Contribuintes:

*GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS - CORTESIAS - IMPROCEDÊNCIA A simples afirmação do fisco de os dispêndios com cortesia são indedutíveis “por caracterizar ato de mera liberalidade”, não são suficientes para sustentar a glosa. Não parece, em princípio, mera liberalidade o fato de uma concessionária de veículos oferecer aos adquirentes acessórios de valor reduzido em função do bem vendido. É despesa usual e normal na atividade. No ano de 1995 ainda não vigorava ainda a vedação legal à dedução de brindes como despesa operacional (Lei nº 9.249/95). (AC nº 107-09316, de 06/03/2008).*

Assim, só resta a segunda acepção, na qual se enquadra precisamente as despesas glosadas. A autuação deve, pois, ser mantida quanto a este item.

**Distribuição disfarçada de lucros**

O recurso se esteia em duas linhas de argumentação: (i) são vários os fatores que influenciam no custo do dinheiro, o que justificaria as taxas praticadas com as pessoas ligadas e (ii) houve falhas na aferição da taxa arbitrada pela autoridade. Em relação às falhas,

seriam de dois tipos: (ii.a) não especificou a que mercado faz referência e (ii.b) adotou critérios equivocados.

Passamos a analisar a primeira linha de argumentação.

Às fls. 314 a 319 estão elencadas todas as operações, discriminadas por clientes, com CDB relativos ao ano-calendário objeto do presente processo.

Basta um simples cotejo das taxas de remuneração dispensadas às pessoas ligadas (Sr. Michel Stivelman e a empresa Tradex) com as demais independentes para podermos afirmar com segurança o favorecimento. Não é necessário conhecimento técnico especializado, pois a diferença é gritante.

A título de exemplo, para não se dizer que minha afirmação é vaga, cito as operações realizadas em 08/11/1999 com período de 63 dias para pessoa vinculada (a empresa Tradex) e para as pessoas não vinculadas num total de 5 (cinco). A taxa praticada para os clientes não vinculados foi de 17,8%, ao passo que a praticada para a vinculada foi de 26,82%. A defesa poderia, contudo, alegar que os valores negociados são diversos, o que justificaria a diferença. Todavia, os valores das operações com pessoas não vinculadas variaram de R\$ 8.324,88 a R\$ 134.900,00, ao passo que a operação com a pessoa vinculada foi de R\$ 193.000,00. Se uma enorme variação de valor de R\$ 8.324,88 para R\$ 134.900,00 não justificou qualquer modificação na taxa de remuneração, como um acréscimo pequeno em termos relativos (de R\$ 134.900,00 para R\$ 193.000,00) poderia justificar tamanha variação da taxa (de 17,8% para 26,82%)?

Que o custo do dinheiro varia conforme uma série de fatores, não há dúvidas. A questão é como justificar que as melhores taxas, e bem acima das praticadas com as demais pessoas, são obtidas sempre pelas pessoas ligadas. Ora, não são necessários conhecimentos aprofundados de economia e finanças para identificar com segurança o favorecimento às partes relacionadas e, desse modo, a distribuição disfarçada de lucro. Disso estou completamente convencido.

Resta identificar, assim, o quanto. Passamos à análise da segunda linha de argumentação, qual seja, a de falha na apuração das taxas de referência.

O sujeito passivo se esteia na tese de que teria havido arbitramento da taxa, com o que concordo. Afinal, é da competência da autoridade administrativa – na verdade, seu dever – sempre promover o arbitramento quando as informações prestadas pelo sujeito passivo forem omissas ou não merecerem fé. É o que determina o art. 148 do Código Tributário Nacional:

*Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.*

Esse dispositivo, que possui caráter de norma geral nos termos do art. 146, inciso III, da Constituição Federal, fundamenta um sem par de procedimentos de determinação

da base de cálculo por meios indiretos; desde o arbitramento total do lucro, como forma alternativa na hipótese de não ser possível a aferição do montante real ou do presumido para aqueles que podem optar, mas cujos critérios de determinação estão precisamente especificados na lei, passando pela fixação da base de cálculo do IPI por meio do valor de um produto similar no mercado atacadista da praça do repetente, até as inumeráveis formas de previsão de preço e valor de bens e serviços previstas nas legislações estaduais e municipais para fins, respectivamente, de incidência do ICMS e do ISS. Enfim, o arbitramento não é matéria nova.

O saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal Aliomar Baleeiro, no clássico “Direito Tributário Brasileiro”, ao comentar o referido dispositivo, já asseverava:

*“...a autoridade está autorizada legitimamente a abandonar os dados da declarações ou de informações, esclarecimentos ou documentos, sejam, do primeiro, sejam do segundo e arbitrar o valor ou preço, louvando-se em elementos idôneos de que dispuser, dentro do razoável.*

*Poderá arbitrar, isto é, estimar, calcular, buscar a verdade dentro ou fora da omissão, reticência, mentira. Poderá arbitrar nesse sentido, mas não praticar o arbítrio puro e simples, indo até o absurdo ou às vizinhanças dele. O procedimento há de ser racional, lógico e motivado”. (meus esclarecimentos: o primeiro e o segundo referidos no texto são, respectivamente, o sujeito passivo e terceiro obrigado a prestar esclarecimentos).*

Ao ler o termo de verificação fiscal (fls. 391 a 406) pode constar que a autoridade fiscal atendeu com primor os critérios jurídicos descritos por BALEEIRO ao aferir as taxas de juros de referência. Por exemplo:

*Os dados necessários foram informados pela CETIP S (Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos), que, intimada, forneceu, para cada CDB prefixado registrado, com data de emissão nos anos de 1999 e 2000, os seguintes itens: data de emissão; data de resgate; valor de emissão e valor de resgate.*

No site do CETIP ([www.cetip.com.br](http://www.cetip.com.br)), extraí o seguinte trecho:

*A CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos é uma sociedade administradora de mercados de balcão organizados, ou seja, de ambientes de negociação e registro de valores mobiliários, títulos públicos e privados de renda fixa e derivativos de balcão. É, na realidade, uma câmara de compensação e liquidação sistemicamente importante, nos termos definidos pela legislação do SPB - Sistema de Pagamentos Brasileiro (Lei n.º 10.214),*

*Criada pelas instituições financeiras e o Banco Central, iniciou suas operações em 1986, proporcionando mais segurança e agilidade às operações do mercado financeiro brasileiro. A CETIP, hoje uma sociedade anônima de capital aberto com ações negociadas no Novo Mercado, da BM&FBovespa, é a maior depositária de títulos privados de renda fixa da América Latina e a maior Câmara de ativos privados do mercado financeiro brasileiro. Sua atuação garante o suporte necessário a todo o ciclo de operações com títulos de renda fixa, valores mobiliários e derivativos de balcão.*

Também no site do Banco Central do Brasil, pude verificar a atuação da CETIP (<http://www.bcb.gov.br/htms/novapaginaspb/cetip.asp>):

*Cetip S.A. Balcão Organizado de Ativos e Derivativos*

*A Cetip é depositária principalmente de títulos de renda fixa privados, títulos públicos estaduais e municipais e títulos representativos de dívidas de responsabilidade do Tesouro Nacional, de que são exemplos os relacionados com empresas estatais extintas, com o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, com o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro e com a dívida agrária (TDA). Na qualidade de depositária, a entidade processa a emissão, o resgate e a custódia dos títulos, bem como, quando é o caso, o pagamento dos juros e demais eventos a eles relacionados. Com poucas exceções, os títulos são emitidos escrituralmente, isto é, existem apenas sob a forma de registros eletrônicos (os títulos emitidos em papel são fisicamente custodiados por bancos autorizados). As operações de compra e venda são realizadas no mercado de balcão, incluindo aquelas processadas por intermédio do CetipNet (sistema eletrônico de negociação).*

Cumprido destacar que a atuação desta entidade está regulamentada pela Lei 10.214/2001, cujo artigo art. 2º transcrevo abaixo:

*Art. 2º O sistema de pagamentos brasileiro de que trata esta Lei compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas.*

*Parágrafo único. Integram o sistema de pagamentos brasileiro, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os seguintes sistemas, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência:*

*I - de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito;*

*II - de transferência de fundos e de outros ativos financeiros;*

*III - de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;*

*IV - de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros; e*

*V - outros, inclusive envolvendo operações com derivativos financeiros, cujas câmaras ou prestadores de serviços tenham sido autorizados na forma deste artigo.*

De volta ao site do CETIP, pude constatar que, de fato, essa instituição registra os títulos CDB, os quais são assim descritos:

*Registrado na CETIP desde março de 1986, o CDB é um título de renda fixa com prazo predeterminado, cuja rentabilidade é definida no ato da negociação, podendo ser prefixada ou pós-fixada. É um título transferível e negociável que se destina às aplicações de pessoas físicas e jurídicas com conta corrente no banco. Pode ser emitido por bancos comerciais, múltiplos, de desenvolvimento e de investimento.*

Ora, os valores informados pela CETIP à autoridade fiscal não seriam idôneos e razoáveis para aferir o valor de mercado? O que mais o agente fiscal, diante de uma flagrante distribuição disfarçada de lucros, deveria buscar para aferir o valor de mercado? Deveria ela mesma intimar todas as instituições financeiras que teriam as mesmas características da autuada para obter os dados de seus CDB? Claro que não. É sobremaneira razoável obter os dados no sistema organizado de negociação dos títulos.

Ademais foram feitos ajustes sobremaneira conservadores para a adoção da taxa de referência. Vejamos mais um trecho do termo de verificação fiscal:

*Para a determinação da maior taxa admissível pelo mercado, foi necessário o auxílio da Estatística. Uma hipótese teve que ser considerada: foi assumido que a distribuição das taxas de juros dos CDBs prefixados emitidos por todo o mercado segue uma distribuição normal. Esta suposição é bastante razoável, visto ser a distribuição normal uma das mais utilizadas para representar os mais diversos fenômenos, particularmente, aqueles relacionados a variáveis econômico-financeiras.*

*A distribuição normal apresenta a seguinte característica importante: prova-se que 99,73% dos valores da distribuição normal encontram-se a uma distância de três desvios padrões da média da distribuição, para mais ou para menos.*

*Esta característica foi utilizada para provar que as taxas de juros praticadas pelo Banco Cédula, nas negociações de CDBs prefixados com pessoas ligadas, estavam fora da distribuição normal e para determinar a taxa máxima praticada pelo mercado dentro da distribuição normal.*

*Assim, para cada dia em que houve negociação de CDB entre o Banco Cédula e pessoa ligada, procedeu-se da seguinte forma:*

- 1. coletaram-se os dados de todos os CDBs negociados naquele dia, pelo mercado, com prazos próximos ao do CDB negociado pelo Banco Cédula com pessoa ligada (informação dada pela CETIP);*
- 2, sem considerar o CDB negociado pelo Banco Cédula e a pessoa ligada, foram calculados a média ponderada pelo volume negociado e o desvio padrão da distribuição;*
- 3. foi calculado o valor da taxa correspondente à média ponderada pelo valor aplicado mais três desvios padrões. Este foi considerado o limite aceitável para uma taxa pertencer à distribuição normal;*
- 4. tomou-se a maior taxa praticada pelo mercado, abaixo do limite aceitável.*



*Esta taxa foi considerada a maior taxa admissível pelo mercado. Dessa forma, o valor pago, além dessa taxa, foi considerado lucro distribuído disfarçadamente.*

Desse modo, a autoridade fiscal, ao contrário de se valer da taxa média do período (o que eu já consideraria razoável), empregou uma superior a 99,73% de todas as operações com títulos emitidos no mesmo dia e com prazos similares de emissão. Destaque-se que, ao contrário do afirmado pela defesa no recurso, o agente fiscal não se valeu de títulos com prazos de emissão de apenas um dia. As taxas diárias, que constam das planilhas de aferição dos valores distribuídos disfarçadamente, não se referem a títulos com vencimentos diários, mas sim à remuneração por dia útil dos CDB.

Para não sobrarem dúvidas acerca da razoabilidade do procedimento adotado pela autoridade fiscal – que, em verdade, foi sobremaneira conservador –, decidi testar com os títulos emitidos pelo próprio autuado coincidentes em data de emissão e prazo a que me referi no início do voto (as operações realizadas em 08/11/1999 com período de 63 dias corridos; 43 dias úteis) a metodologia.

A taxa por dia útil com a pessoa ligada foi de 0,096757322 (planilha de fl. 389), ao passo que a de referência para fins de aferição da distribuição disfarçada foi de 0,069105770. Note-se que quão maior for a diferença entre as duas, maior também será o montante de distribuição e, portanto, a autuação. Pois bem, ao tomarmos os valores de emissão e os de resgate dos títulos (por exemplo, o título de R\$ 107.000,00 resgatado por R\$ 110.111,89) com seus próprios clientes não ligados, determinamos uma taxa diária de 0,0666924532, ou seja, inferior a taxa de referência para autuação, o que resulta dizer que se ela fosse adota, a autuação seria ainda mais elevada.

Não há, assim, reparos a ser feitos à autuação quanto à aferição da distribuição disfarçada de lucros por força dos fundamentos da decisão recorrida, confirmadas por minhas considerações.

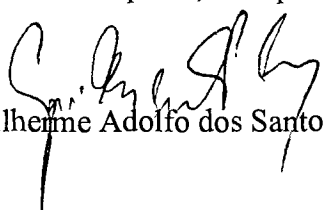
### **Taxa Selic**

Em relação às alegações atinentes à taxa Selic de juros, delas deixo de tomar conhecimento e aplico a Súmula abaixo transcrita em razão de sua força vinculante:

*“Súmula Carf nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.*

### **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

  
Guilherme Adolfo dos Santos Mendes